



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.132 - SC
(2012/0189087-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ABRAÃO DE CAMARGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001 E LEI 9.654/1998. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.

1. A Lei 9.654/1988, ao criar a carreira de Policial Rodoviário Federal, mediante transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, promoveu a reestruturação da carreira dos respectivos servidores, uma vez que modificou, consideravelmente, a estrutura funcional dos cargos.

2. A entrada em vigor da Lei 9.654/98, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.132 - SC
(2012/0189087-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ABRAÃO DE CAMARGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 9121-914), sob o fundamento de que o título executado foi claro ao estabelecer que a Lei 9.654/1998 reestruturou a carreira e, por isso, impôs limitação da execução à data da lei.

Os agravantes alegam (fl. 921):

Nesse viés, para constatar a situação como delimitada, basta inferir que, a v. decisão deveria no ponto em questão, -- quanto à limitação da aplicação do reajuste a edição Lei n. 9.654/98 com marco final da condenação --, ter utilizado de precisa análise da situação fática (fundamentação), qual seja, que a lei não provocou modificação na estrutura remuneratória do cargo de policial rodoviário federal, do contrário manteve a mesma organização remuneratória nos termos dos art. 2º da Lei 8.460/92, situação que já existia mesmo antes do advento da Lei 9.654/98, bem assim que o título exequendo foi claro em estabelecer que a Lei n. 9.654/98 não reestruturou a carreira.

Por fim, pedem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.
É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.132 - SC
(2012/0189087-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.4.2013.

A despeito das considerações feitas à "dificuldade intelectual dirigida" (fl. 920, e-SJT) do presente Relator, a irresignação dos agravantes não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, relativamente aos servidores públicos civis em geral ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

Na hipótese, a Lei 9.654, de 2/6/98, ao criar a carreira de Policial Rodoviário Federal, que se deu mediante transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, promoveu a reestruturação da carreira dos respectivos servidores, uma vez que modificou, de forma considerável, a estrutura funcional dos cargos, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica. Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Assim, a entrada em vigor da Lei 9.654/1998 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, consoante disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3,17%. MP 2.225/01 E LEI 9.654/98. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. MATÉRIA APONTADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "No caso, a entrada em vigor da Lei 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01." (AgRg no REsp 1.030.010/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe 24/5/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 937.694/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REAJUSTE. 3,17%. MP 2.225/01 E LEI 9.654/98. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA EXEQUENDA. MATÉRIA APONTADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende à coisa julgada a aplicação, em embargos à execução, de nova norma, que, por inexistir no ordenamento jurídico quando do processo de conhecimento, só pôde ser suscitada em momento posterior, quando do ajuizamento da ação de execução.

2. Aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza diversa, o resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da lei de reorganização, reestruturação da carreira, conforme art. 10 da MP 2.225-45/01.

3. No caso, a entrada em vigor da Lei 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.

4. Pensar de outra forma, ensejaria reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para analisar os cálculos apresentados.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1030010/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 24/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189087-4

**AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.343.132 / SC**

Números Origem: 200272000072142 200672000014846 50064102220104047200 50094951620104047200
50096537120104047200 SC-200272000072142 SC-50064102220104047200
SC-50096537120104047200 TRF4-50094951620104047200

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ABRAÃO DE CAMARGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAÃO DE CAMARGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.